



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 05645/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, RELEVADAS EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE.

DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO E CONCESSÃO DE REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, COM A FINALIDADE DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORA ACUMULANDO ILEGALMENTE CARGOS PÚBLICOS, SOB PENA DE MULTA.

DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01029/ 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Caraúbas**, regido pelo Edital nº. 001/2010, homologado em **20 de junho de 2010** (fls. 53), pelo então Prefeito Municipal, Senhor **Severino Virgínio da Silva**.

Na sessão do dia **07/12/2017**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 02692/17**, publicado no DOE de **19/12/2017**, decidindo nos seguintes termos (fls. 1.517/1.522):

- 1. DECLARAR a legalidade do procedimento de concurso da Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB, regido pelo Edital nº. 001/2010, homologado em 20 de junho de 2010, e CONCEDER registro aos atos de admissão dos candidatos aprovados, os quais se encontram elencados em Anexo;*
- 2. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas/PB, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, para que adote as medidas de sua competência, objetivando sanar a irregularidade que diz respeito à acumulação ilegal de cargos públicos, perpetrada pela Senhora Maria Elidiane de Araújo Sousa, nos cargos de Professor de Inglês – PM Caraúbas, Professor – PM Congo, Prestador de Serviço – Executivo estadual, assegurando-lhe o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e demais cominações legais;*
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de não incorrer nas falhas remanescentes nos autos. Em seguida, o Parquet de Contas ofertou uma cota, para que o **Senhor Pedro da Silva Neves**, então gestor, fosse citado para se manifestar nos autos (fls. 1.498/1.499). Citado, o então gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fls. 1.502/1.503).*

Notificado (fl. 1.523/1.524), o gestor responsável, Senhor **José Silvano Fernandes da Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 05645/13

Não foi solicitada a manifestação da Auditoria, sendo a verificação de cumprimento realizada pelos técnicos que compõe a assessoria de gabinete do Relator, que analisaram o SAGRES estadual e municipal, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, detectando que a servidora Maria Elidiane de Araújo Sousa, não permanece acumulando ilegalmente três cargos públicos (Professor de Inglês – PM Caraúbas, Professor – PM Congo, Prestador de Serviço – Executivo estadual), mantendo-se apenas nos dois cargos de professor.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu posicionamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Analisando os autos, observa-se que, apesar da inércia do gestor em comprovar o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02692/17, **tal *decisum* foi cumprido**, haja vista que a servidora Maria Elidiane de Araújo Sousa, **não permanece acumulando ilegalmente três cargos públicos** (Professor de Inglês – PM Caraúbas, Professor – PM Congo, Prestador de Serviço – Executivo estadual), mantendo-se apenas em dois cargos de professor, acumulação permitida nos termos do art. 37, XVI, a, da CF/1988.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o **cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº. 02692/17, pelo Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor José Silvano Fernandes da Silva;
2. **DETERMINEM** o **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05645/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o **cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº. 02692/17, pelo Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor José Silvano Fernandes da Silva;
2. **DETERMINAR** o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ivin

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 10:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO